



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/CHI/RS

Decisão nº 14040052/2020-NUMIG/DPF/CHI/RS

Processo: 08792.001460/2019-14

Assunto: Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17

1. Trata-se de Processo Administrativo para apuração do **Auto de Infração e Notificação nº 1235_00147_2019**, instituído pela Lei nº 13.445/2017 e regulado pelo Decreto nº 9.199/2017.
2. O imigrante **MATIAS NICOLAS TECHERA AMORIN**, nacional do Uruguai, identidade nº **45765805**, foi atuado por **ultrapassar em 121 dia (s) a prazo de estada legal no país**, nos termos do art. 109, inciso II, da Lei 13.445/2017, conforme descrito no Auto de Infração citado. No mesmo ato, foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. O Auto de Infração e Notificação foi lavrado em 22/10/2019, cientificando-se o imigrante para apresentar defesa no prazo de 10 dias.
4. Em 30/10/2019, através de procuradora devidamente constituída, foi apresentada defesa escrita postulando a suspensão do auto de infração e isenção do valor da multa aplicada. Subsidiariamente, postulou que a multa fosse convertida em redução equivalente do prazo de estada do visto de visita; ou redução do valor da multa. Por fim, requereu a reconsideração da decisão que determinou o cancelamento do documento de residente fronteiriço.
5. Sobreveio decisão de indeferimento proferida pelo NUMIG/DPF/CHI/RS, em 05/11/2019, do qual foi conferida publicidade ao imigrante, mantendo-se integralmente o auto de infração recorrido e o cancelamento do documento de residente fronteiriço.
6. Inconformado, o migrante apresentou razões recursais em 14/11/2019.
7. No recurso, em suma, o imigrante alegou que entrou em território nacional no dia 22/06/2019, pelo ponto de migração terrestre do Chuí/RS, em busca de melhores oportunidades de emprego. Após a entrada, deslocou-se para o estado de Santa Catarina, onde pretendia procurar emprego. Durante o período de permanência no Brasil, laborou pelo prazo de 60 dias em regime de contrato de experiência. Não conseguindo nova oportunidade de emprego, decidiu retornar ao Uruguai, o que efetivamente ocorreu em 22/10/2019, momento em que lhe restou imposta a infração objeto do presente recurso.
8. Analisando as razões recursais, importante ser destacado que constitui obrigação de qualquer migrante se cientificar das obrigações a que está sujeito no país do qual não é nacional.
9. O estrangeiro ingressou no território nacional com Visto de Turista, com prazo de permanência de até 90 dias, prorrogável por igual período. Contudo, ultrapassou em 121 (cento e vinte e um) dias o referido prazo, sem que qualquer medida fosse tomada para regularizar sua situação migratória.
10. Conforme exposto no parecer recorrido, o sistema utilizado pela Polícia Federal para os trâmites migratórios calcula automaticamente o valor da multa com base na data de entrada do migrante no país.

11. Contudo, o imigrante alega não possuir condições financeiras para suportar o pagamento da referida multa, uma vez que não possui trabalho ou renda. Para tanto, apresentou declaração de hipossuficiência econômica e cópia da CTPS com o registro do último vínculo de trabalho.
12. A Lei n. 13.445/2017, no seu art. 109, II, estabelece como infração administrativa a conduta de permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória e prevê como sanção multa por dia de excesso e deportação, caso o infrator não saia do país ou não regularize a situação migratória no prazo fixado
13. O Decreto 9.199, através do artigo 312, §§ 7º e 8º, define a avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas, o que também se aplica as multas. Por seu turno, a Portaria n. 218/18, editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em seu artigo 2º, parágrafo único, dispõe que a isenção aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.
14. Assim, quanto a penalidade de multa, tendo em vista que ausentes a prescrição, reincidência ou agravantes, e considerada a excepcionalidade da condição do recorrente e a possibilidade de que a multa inviabilize sua regularização migratória, defiro recurso neste ponto e dispenso o pagamento da multa por hipossuficiência financeira.
15. Importante destacar que na eventual hipótese de falsidade da declaração de hipossuficiência, o recorrente ficará sujeito ao pagamento de taxa ou multa correspondentes e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
16. Quanto ao cancelamento do documento de residente fronteiriço, nesta peculiar condição, não lhe é permitido exercer direitos fora dos limites previstos na autorização concedida. No presente caso, embora possuísse CTPS, amparada no Registro Nacional Migratório número M128662F, esta não lhe autorizava a trabalhar fora dos limites do município do fronteiriço. A previsão de cancelamento encontra-se prevista no art. 25, inciso IV, da Lei 13.445/17.
17. Além do que, o recorrente ingressou no território nacional com classificação de VISITA TURISMO, hipótese em que é vedado o exercício de atividade remunerada, conforme descrito no § 1º do Art. 13 da Lei nº 13.445/2017.
18. Desta forma, mantenho a decisão de cancelamento do documento de residente fronteiriço.
19. Providencie-se o cancelamento da multa no sistema, nos termos desta decisão, com as formalidades de praxe.
20. Notifique-se o recorrente e publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme art. 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017.

JONAS VILASBOAS CORREA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF/CHI/RS



Documento assinado eletronicamente por **JONAS VILASBOAS CORREA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 04/03/2020, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14040052** e o código CRC **6798BDAB**.

